

PROJETO DE LEI Nº 115 DE 2 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a proibição da captura, do embarque, do transporte, da comercialização, do processamento e da industrialização do peixe da espécie *Cichla Ocellaris* ou *Cichla Temensis* - o Peixe Tucunaré da Amazônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, pelo prazo de oito anos, a captura, o embarque, o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização do peixe da espécie *Cichla Ocellaris* ou *Cichla Temensis* - o Peixe Tucunaré da Amazônia (Tucunaré, Tucunaré-Açu) no Estado de Roraima, ressalvada a modalidade “pesque e solte” e o consumo para alimentação própria do morador ribeirinho.

Art. 2º Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em norma federal, o descumprimento desta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

- I - multa no valor de 10 UFERR (dez vezes a Unidade Fiscal do Estado de Roraima) a 1000 UFERR (mil vezes a Unidade Fiscal do Estado de Roraima);
- II - apreensão do produto ou subproduto da pesca;
- III - interdição total ou parcial do estabelecimento, atividade ou empreendimento comercial; IV - suspensão de licença, autorização e registro;
- V - cancelamento de licença, autorização e registro, em caso de reincidência.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I a V deste artigo serão aplicadas gradativamente com base na gravidade do fato e da capacidade econômica do infrator.

§ 2º As penalidades previstas neste dispositivo aplicam-se ao autor e aquele que, de qualquer modo, concorra para a prática do ilícito ou dela obtenha vantagem.

Art. 3º A Fundação Estadual do Meio Ambiente FEMARH é a responsável pela fiscalização e aplicação da presente Lei, podendo o Poder Executivo regulamentá-la para a sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

Palácio Senador Hélio Campos/RR, em 2 de setembro de 2019

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima